

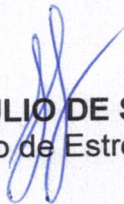


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

TERMO DE SANÇÃO DA LEI nº. 099, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023, que "*constitui as normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município de Estreito, e dá outras providências*".

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo, a **LEI Nº 099, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023**.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, AOS VINTE E SETE (27) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO (09) DE DOIS MIL E VINTE TRÊS (2023).


LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito de Estreito/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

LEI Nº 099, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Constitui as normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município de Estreito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei constitui normas para que as associações civis, as sociedades civis e as fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade instaladas no âmbito do município de Estreito sejam declaradas de utilidade pública.

Art. 2º As sociedades civis, associações e fundações com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial, poderão ser, por lei, declaradas de utilidade pública, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º São de utilidade pública as entidades que se dediquem à:

- I - promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo à crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;
- III - promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;
- IV - promoção gratuita da assistência educacional ou de saúde;
- V - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- VI - promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VII - promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;

- VIII - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- IX - promoção do voluntariado;
- X - defesa, preservação e conservação do meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e patrimônio genético), promoção do desenvolvimento sustentável bem como educação ambiental;
- XI - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- XII - experimentação, não lucrativas de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XIII - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XIV - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XV - promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros;
- XVI - outras entidades de cunho social.

Art. 4º O pedido e concessão da declaração de utilidade pública deve conter apenas uma entidade por solicitação.

§ 1º A entidade deve estar sediada em Estreito, e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, incisos I, II, e III, e art. 45 da Lei nº 10.406/2022, há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação da solicitação.

§ 2º Nos casos de cisão ou desmembramento de Entidades Mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária, desde que, esta conte com 1 (um) ano de registro na data da cisão ou desmembramento.

§ 3º As entidades resultantes de desmembramento ou cisão deverão apresentar juntamente com os documentos atuais a documentação comprobatória da entidade de origem.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º A declaração de utilidade pública será concedida por iniciativa do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I - Requerimento dirigido ao Vereador, solicitando a declaração municipal de utilidade pública, conforme ANEXO I;

II - Estatuto da entidade (cópia autenticada), devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) Cláusula do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto).

c) que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;

d) do modo como é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

e) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

f) se os membros respondem ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais;

g) disposição estatutária sob as fontes de recursos para sua manutenção;

h) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

i) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

j) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

III - Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;

IV - inscrição atualizada do Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

V - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, e Certidão Negativa de Débitos de Tributos (CND) expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Estadual de Fazenda;

VI - relatórios detalhados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade pela entidade no último ano, detalhadamente, justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

VII - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo e número do CRC. Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;

VIII - apresentação de prestação de contas pormenorizadas, caso receba subvenções públicas;

IX - Declaração da Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos.

Parágrafo único. No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os arts. 62 à 67 do Código Civil e os arts. 1.199 à 1.204 do CPC.

X - Ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório e autenticada;

XI - qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);

XII - Cópia do RG e CPF do Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e demais membros da diretoria, se houver;

XIII - Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia, Presidente da Câmara, Vereadores) informando que a instituição esteve, e está, em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;

XIV - que tenham no mínimo, 20 (vinte) associados efetivos em seu quadro, que será comprovado com as assinaturas dos associados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo menos 1 (um) ano.

§ 2º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido um ano, a contar da data de publicação do despacho denegatório.

§ 4º Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 6º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, inclusive logomarca.

Art. 7º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 8º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, responsável pelo registro social das entidades reconhecidas como de utilidade pública, instituirá e manterá Cadastro Social para fins de registro inaugural das entidades, bem como as alterações e possível cancelamento do registro.

Art. 10. Aprovado o reconhecimento como de Utilidade Pública a entidade deverá efetivar o Cadastro Social perante o Poder Executivo Municipal, tomando as providências indicadas nos atos a serem editados pela Pasta.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal emitirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública, conforme modelo e normas a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

serem definidas por Decreto no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 12. O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 13.

Art. 13. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 31 de março de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo de Estreito:

I - relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestadas à coletividade no ano anterior, objetos da declaração de utilidade pública;

II - balanços e demonstrativos de receitas e despesas do ano imediatamente anterior, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 14. A manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação pela entidade, do preenchimento dos requisitos desta Lei, que se dará através do recadastramento que deverá ser feito junto ao Poder executivo, a cada 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Lei que declarou a entidade como de utilidade pública.

§ 1º A entidade que, no prazo constante do caput, não comprovar que mantém os requisitos desta Lei terá o registro cancelado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que, após conclusão do processo administrativo, o encaminhará à Câmara Municipal para edição de Lei revogando a que concedeu a declaração de utilidade pública à entidade.

§ 2º Às entidades que já tiverem sido declaradas como de utilidade pública até a vigência desta Lei, deverão ser comunicadas por escrito de que terão o prazo de 1 (um) ano para comprovar junto ao Poder Executivo Municipal, o preenchimento dos mesmos requisitos exigidos pela Lei então vigente à época da concessão.

§ 3º Para as entidades referidas no § 2º e que não fizerem as comprovações necessárias, o Poder Executivo Municipal, após o devido processo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO



administrativo conclusivo pela cassação do título, encaminhará o procedimento à Câmara Municipal de Estreito, para edição da Lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

Art. 15. As condições para revogação da declaração de utilidade pública, a qualquer momento, ocorrerão:

I - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

II - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;

III - quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;

IV - quando a entidade deixar de proceder ao recadastramento, dentro do prazo;

V - quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

VI - mediante representação documentada do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;

VII - por processo administrativo instaurado pelo Poder Executivo Municipal em que se conclua que deixaram de estarem reunidos os requisitos necessários à manutenção do título;

VIII - com extinção da entidade.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato ao Poder Executivo Municipal para as devidas alterações.

§ 2º A cassação da utilidade pública importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição dos bens e dos valores públicos, seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Será cassada a declaração de utilidade pública das associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas que:

I - deixar de apresentar, por dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 4º desta Lei;

II - não cumprir as finalidades previstas no art. 2º;

III - remunerar, por qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens à dirigentes mantenedores ou associados;

IV - exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos.

§ 1º O processo administrativo de cassação será iniciado mediante representação documentada, perante o Poder Executivo Municipal, do Órgão do Ministério Público, de qualquer órgão da administração pública municipal, estadual ou pessoa idônea interessada da sociedade, se provar que as associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas deixaram de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei, assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa às entidades infratoras.

§ 2º Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo órgão responsável, a entidade deve ser notificada para apresentar a sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo para finalização do processo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias, e, concluindo-se pela punição prevista no caput do artigo, será revogado o Decreto concessivo, ou caso a concessão do título tenha sido dada pelo Poder Legislativo Municipal, deverá à ele ser encaminhado para ciência e elaboração de Lei nesse sentido.

§ 4º Cassada a utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública.

Art. 17. As entidades declaradas de utilidade pública deverão ser convidadas a opinar sobre assuntos de sua especialidade, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que a Prefeitura, devendo tomar medidas de interesse público, assim o solicitar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

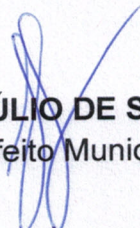
PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

Art. 18. Só poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que sejam portadoras da declaração de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 19. Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 04 de setembro de 2023.


LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DL 044/2023-CPL. RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.115/2023-SEMAS. ESPÉCIE: Dispensa de Licitação nº DL 044/2023-CPL. Partes: Prefeitura Municipal de Estreito - MA através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e M. J. L BARBOSA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.763.059/0001-43. OBJETO - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PARA REALIZAÇÃO DA CERIMÔNIA DO CASAMENTO COMUNITÁRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA.** FUNDAMENTO LEGAL: art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/. REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 02.08.115/2023-SEMAS. VALOR: R\$ 17.400,00 (Dezessete mil e quatrocentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **ÓRGÃO:** 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-**UNIDADE:** 00 - SECRETARIA MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **ELEMENTO:** 122.0052.2085.0000 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESTREITO **Natureza:** 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica **Fonte:** 00 - Recursos Próprios, Estreito - MA, 14 de setembro de 2023.

AMANDA JULIANA CAMPOS CUNHA
Secretária Municipal de Assistência Social
Portaria nº 001/2021

Publicado por: THYAGO PAZ DA SILVA
Código identificador: 3b940b08f76673721cc10f84b8373967

LEI Nº 099, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

LEI Nº 099, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Constitui as normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município de Estreito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, na forma do Art. 66, III, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei constitui normas para que as associações civis, as sociedades civis e as fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade instaladas no âmbito do município de Estreito sejam declaradas de utilidade pública.

Art. 2º As sociedades civis, associações e fundações com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial, poderão ser, por lei, declaradas de utilidade pública, mediante o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º São de utilidade pública as entidades que se dediquem à:

- I - promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo à crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;
- III - promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;
- IV - promoção gratuita da assistência educacional ou de saúde;
- V - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- VI - promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VII - promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VIII - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- IX - promoção do voluntariado;
- X - defesa, preservação e conservação do meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e patrimônio genético), promoção do desenvolvimento sustentável bem como educação ambiental;

- XI - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- XII - experimentação, não lucrativas de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XIII - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XIV - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XV - promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros;
- XVI - outras entidades de cunho social.

Art. 4º O pedido e concessão da declaração de utilidade pública deve conter apenas uma entidade por solicitação.

§ 1º A entidade deve estar sediada em Estreito, e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, incisos I, II, e III, e art. 45 da Lei nº 10.406/2022, há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação da solicitação.

§ 2º Nos casos de cisão ou desmembramento de Entidades Mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária, desde que, esta conte com 1 (um) ano de registro na data da cisão ou desmembramento.

§ 3º As entidades resultantes de desmembramento ou cisão deverão apresentar juntamente com os documentos atuais a documentação comprobatória da entidade de origem.

Art. 5º A declaração de utilidade pública será concedida por iniciativa do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I - Requerimento dirigido ao Vereador, solicitando a declaração municipal de utilidade pública, conforme ANEXO I;

II - Estatuto da entidade (cópia autenticada), devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:

- a) objetivos e finalidades da entidade;
 - b) Cláusula do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto).
 - c) que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados;
 - d) do modo como é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
 - e) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
 - f) se os membros respondem ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais;
 - g) disposição estatutária sob as fontes de recursos para sua manutenção;
 - h) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
 - i) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
 - j) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.
- III - Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de registro das pessoas jurídicas;
- IV - inscrição atualizada do Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ, junto a Receita Federal do Brasil;
- V - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social, e Certidão Negativa de Débitos de Tributos (CND) expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Estadual de Fazenda;
- VI - relatórios detalhados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade pela entidade no último ano, detalhadamente, justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova da prestação de serviço à coletividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os

relatórios das mantidas;

VII - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo e número do CRC. Se a entidade for mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das suas mantidas;

VIII - apresentação de prestação de contas pormenorizadas, caso receba subvenções públicas;

IX - Declaração da Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos.

Parágrafo único. No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os arts. 62 à 67 do Código Civil e os arts. 1.199 à 1.204 do CPC.

X - Ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório e autenticada;

XI - qualificação completa dos membros da diretoria atual e atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta, expedido por autoridade local (se de próprio punho, deverá ser sob as penas da lei);

XII - Cópia do RG e CPF do Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e demais membros da diretoria, se houver;

XIII - Atestado de autoridade local (Prefeito, Juiz de Direito, Delegado de Polícia, Presidente da Câmara, Vereadores) informando que a instituição esteve, e está, em efetivo e contínuo funcionamento no último ano, com exata observância dos princípios estatutários;

XIV - que tenham no mínimo, 20 (vinte) associados efetivos em seu quadro, que será comprovado com as assinaturas dos associados.

§ 1º A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo menos 1 (um) ano.

§ 2º A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorrido um ano, a contar da data de publicação do despacho denegatório.

§ 4º Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 6º Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, inclusive logomarca.

Art. 7º Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Art. 8º O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, responsável pelo registro social das entidades reconhecidas como de utilidade pública, instituirá e manterá Cadastro Social para fins de registro inaugural das entidades, bem como as alterações e possível cancelamento do registro.

Art. 10. Aprovado o reconhecimento como de Utilidade Pública a entidade deverá efetivar o Cadastro Social perante o Poder Executivo Municipal, tomando as providências indicadas nos atos a serem editados pela Pasta.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal emitirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública, conforme modelo e normas a serem definidas por Decreto no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a entrada em vigor da presente lei.

Art. 12. O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 13.

Art. 13. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade

competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 31 de março de cada ano, ao Chefe do Poder Executivo de Estreito:

- I - relatório circunstanciado dos serviços e atividades prestadas à coletividade no ano anterior, objetos da declaração de utilidade pública;
- II - balanços e demonstrativos de receitas e despesas do ano imediatamente anterior, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 14. A manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação pela entidade, do preenchimento dos requisitos desta Lei, que se dará através do recadastramento que deverá ser feito junto ao Poder executivo, a cada 5 (cinco) anos, contados da data da publicação da Lei que declarou a entidade como de utilidade pública.

§ 1º A entidade que, no prazo constante do caput, não comprovar que mantém os requisitos desta Lei terá o registro cancelado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que, após conclusão do processo administrativo, o encaminhará à Câmara Municipal para edição de Lei revogando a que concedeu a declaração de utilidade pública à entidade.

§ 2º Às entidades que já tiverem sido declaradas como de utilidade pública até a vigência desta Lei, deverão ser comunicadas por escrito de que terão o prazo de 1 (um) ano para comprovar junto ao Poder Executivo Municipal, o preenchimento dos mesmos requisitos exigidos pela Lei então vigente à época da concessão.

§ 3º Para as entidades referidas no § 2º e que não fizerem as comprovações necessárias, o Poder Executivo Municipal, após o devido processo administrativo conclusivo pela cassação do título, encaminhará o procedimento à Câmara Municipal de Estreito, para edição da Lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

Art. 15. As condições para revogação da declaração de utilidade pública, a qualquer momento, ocorrerão:

- I - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;
- II - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;
- III - quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;
- IV - quando a entidade deixar de proceder ao recadastramento, dentro do prazo;
- V - quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;
- VI - mediante representação documentada do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;
- VII - por processo administrativo instaurado pelo Poder Executivo Municipal em que se conclua que deixaram de estarem reunidos os requisitos necessários à manutenção do título;
- VIII - com extinção da entidade.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato ao Poder Executivo Municipal para as devidas alterações.

§ 2º A cassação da utilidade pública importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição dos bens e dos valores públicos, seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de cumprir os requisitos dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 16. Será cassada a declaração de utilidade pública das associações civis, das sociedades civis e das fundações privadas que:

- I - deixar de apresentar, por dois anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo 4º desta Lei;
- II - não cumprir as finalidades previstas no art. 2º;
- III - remunerar, por qualquer forma, os membros de sua diretoria conselho fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens dirigentes mantenedores ou associados;
- IV - exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos.

§ 1º O processo administrativo de cassação será iniciado median

representação documentada, perante o Poder Executivo Municipal, do Órgão do Ministério Público, de qualquer órgão da administração pública municipal, estadual ou pessoa idônea interessada da sociedade, se provar que as associações civis, as sociedades civis e as fundações privadas deixaram de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei, assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa às entidades infratoras.

§ 2º Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo órgão responsável, a entidade deve ser notificada para apresentar a sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo para finalização do processo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias, e, concluindo-se pela punição prevista no caput do artigo, será revogado o Decreto concessivo, ou caso a concessão do título tenha sido dada pelo Poder Legislativo Municipal, deverá à ele ser encaminhado para ciência e elaboração de Lei nesse sentido.

§ 4º Cassada a utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública.

Art. 17. As entidades declaradas de utilidade pública deverão ser convidadas a opinar sobre assuntos de sua especialidade, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que a Prefeitura, devendo tomar medidas de interesse público, assim o solicitar.

Art. 18. Só poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que sejam portadoras da declaração de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 19. Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM – Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 04 de setembro de 2023.

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

*Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 91e23e69a3e78c0acb2a0ebf9d24f4ff*

PORTARIA Nº 384/2023 - GAB LC

PORTARIA Nº 384/2023 - GAB LC

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO DE COORDENADORA DE DEPARTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal e as disposições da Lei Municipal nº 087, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 (Lei de Estrutura Administrativa do Município),

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR, a Senhora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SIRQUEIRA**, portadora do CPF nº 036.293.423-10, para exercer o cargo em comissão de COORDENADORA DO PROGRAMA INTEGRAL DA SAÚDE DA MULHER, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Estreito - MA.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 2023.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

*Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: af9ad0a3ccf7963430826defb06ebd51*

PORTARIA Nº 385/2023 - GAB LC

PORTARIA Nº 385/2023 - GAB LC

DISPÕE SOBRE CESSÃO DE SERVIDORES PARA FAZEREM PARTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 66, VI, da Lei Orgânica Municipal e as disposições da Lei Municipal nº 087, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 (Lei de Estrutura Administrativa do Município),

RESOLVE:

Art. 1º- CEDER para a Diretoria Executiva do Sindicato dos Servidores da Educação para o triênio 2023-2026, os seguintes membros:

I- **MARIA DE NAZARÉ AMORIM RODRIGUES**, brasileira, professora, matrícula nº2698-1, RG: 460424955, SSP-MA, CPF: 626.221.813-91, para o cargo de **PRESIDENTE** do Sindicato dos Servidores da Educação.

II- **OLINDINA ANDREZA RIBEIRO**, brasileira, professora, matrícula nº2931-1, RG: 0253844012003, SSP-MA, CPF: 381.050.201-49, para o cargo de **VICE-PRESIDENTE** do Sindicato dos Servidores da Educação.

III- **MARIA MIRTES MADEIRA**, brasileira, professora, matrícula nº2767-1, RG: 123197, SSP-MA, CPF: 436.226.663-15, para o cargo de **TESOUREIRA** do Sindicato dos Servidores da Educação.

IV- **SANDRA MARIA DE MIRANDA SOUZA**, brasileira, professora, matrícula nº3127-1, RG: 00137608934, SSP-MA, CPF: 816.503-103-15, para o cargo de **PRIMEIRA SECRETARIA** do Sindicato dos Servidores da Educação.

V- **VALDIVAN LEAL DE BRITO**, brasileira, professora, matrícula nº3568-1, RG: 0569063520159, SSP-MA, CPF: 256.527.293-68, para o cargo de **SEGUNDA SECRETÁRIA** do Sindicato dos Servidores da Educação.

Art. 2º- Determina ao departamento de Recursos Humanos que promova as devidas anotações funcionais.

Art. 3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 2023.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito

*Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: ea5a96aa0883b1569ed39ad328146d9*

PORTARIA Nº 392/2023 - GAB LC

Publicado por: THYAGO PAZ DA SILVA
Código identificador: 1e698faaa6cbe4834443c666c78e504f

Publicado por: THYAGO PAZ DA SILVA
Código identificador: b8e2df34b29247332041d8df8894521b

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 017/2023

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

REFERÊNCIA.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO.
ASSUNTO.....: Pregão Eletrônico nº 017/2023-SRP
OBJETO.....: A presente licitação tem por objeto **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL), PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS QUE SERVE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO/MA.**
AMPARO LEGAL...: Lei 8.66
PRAZO.....: Conforme Pregão Eletrônico.

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nomeado pela Portaria nº 014/2023, no uso de suas atribuições legais, atendendo o disposto no artigo 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520, de 17/07/2022, c/c art. 9º, Inciso V, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, considerando que, juntamente com sua equipe, cumpriram todas as exigências do procedimento da presente licitação, **ADJUDICA** à empresa vencedora:

- **PREMIUM AUTO POSTO**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.130.558/0001-88**, vencedora com menor preço correspondente ao valor global de R\$ **11.320.500,00 (Onze milhões, trezentos e vinte mil e quinhentos reais);**

Estreito - MA, aos 11 dias do mês de setembro de 2023.

RONILSON SILVA SOARES

Pregoeiro Municipal
Portaria nº 014/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Finanças, do município de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando o Disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação, na modalidade **Pregão Eletrônico** de nº **017/2023-SRP**, realizada aos 11 dias do mês de setembro de 2023, por estar de acordo com a legislação em vigor, ao proponente:

- o **PREMIUM AUTO POSTO**, inscrita no CNPJ sob o nº **32.130.558/0001-88**, vencedora com menor preço correspondente ao valor global de R\$ **511.320.500,00 (Onze milhões, trezentos e vinte mil e quinhentos reais);**

Por ser esta a mais vantajosa para a administração deste órgão.

Art. 2º - Determinar o Departamento de Abastecimento, as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 3º - Determinar ao serviço de Finanças e Contabilidade a emissão do respectivo Empenho e Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRE-SE.

Gabinete da Secretaria Municipal de Finanças do Município de Estreito - MA, aos 11 dias do mês de setembro de 2023.

LUAN BRUNO LOBO CAMPOS

Secretário Municipal de Finanças
Portaria nº 007/2023

TERMO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 099

TERMO DE SANÇÃO DA LEI nº. 099, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023, que **"constitui as normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do Município de Estreito, e dá outras providências"**.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo, a **LEI Nº 099, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.**

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO/MA, AOS VINTE E SETE (27) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO (09) DE DOIS MIL E VINTE TRÊS (2023).

LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito de Estreito/MA

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 3c83a737237d6212c72a8c8b990165c5

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESULTADO DE JULGAMENTO ,PREGÃO ELETRÔNICO EM SRP Nº 012/2023.

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO EM SRP Nº 012/2023.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público o resultado de julgamento do Pregão Eletrônico visando a Contratação de empresa especializada na locação de máquina do tipo mini carregadeira de esteira, com capacidade de 830 KG, para atender as necessidades da secretaria de infraestrutura do município de Fortaleza dos Nogueiras - MA, conforme Termo de Referência. Empresa: Macedo Locações e Construções LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.713.216/0001-01, com o valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais).

Fortaleza dos Nogueiras - MA, 27 de setembro de 2023.

Luiz Natan Coelho dos Santos

Prefeito Municipal

Publicado por: JACIRA COSTA PASSARINHO NETA
Código identificador: ef83cf1e9a2d0750fb4f902592097384

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO 038/2023 - SRP

Processo Administrativo nº 110703/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2023 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO/ ITEM

DATA: 01/08/2023 ABERTURA: 16:00 HORAS

2ª (SEGUNDA) CHAMADA - 01/09/2023 - 10:00 horas

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO 038/2023 - SRP**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO .
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 110703/2023. VALIDADE: 12**